



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 114 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 13/03/ 2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2050/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200505552
RECORRENTE: RODOVIARIO RAMOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por omitirem informações que permitissem a perfeita identificação da mercadoria com intuito de reduzir o Icms incidente na operação. Montante de R\$15.017,00. Dispositivos legais infringidos 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, todos do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel na impugnação. Julgamento pela procedência. Alega no Recurso que o documento preenche todas as formalidades legais. A Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal. A segunda Câmara reforma decisão monocrática para improcedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por omitirem informações que permitissem a perfeita identificação da mercadoria com intuito de reduzir o Icms incidente na operação cujo montante perfaz um total de R\$15.017,00. Dispositivos legais infringidos 16, I, "b", 21 II "c", 28, 131, 169, todos do Dec 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Contribuinte revel na impugnação teve um. Julgamento pela procedência entendendo o julgador não estar perfeitamente identificado o nota fiscal que conduzia a mercadoria. O Contribuinte alega no Recurso que o documento preenche todas as formalidades legais e que está plenamente caracterizada a mercadoria constante da Nota Fiscal que a acobertava. A Consultoria opina pela improcedência do feito fiscal. A segunda Câmara reforma decisão monocrática para improcedência por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O Transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea não ficou evidenciado. A nota fiscal apresenta divergências do CGM apenas com relação a forma, omitindo-se a palavra "Sunglasses" referindo-se a óculos de sol e óculos de grau consta das notas óculos de correção de metal com caixa que, na realidade são os mesmos produtos, não havendo diferenças quanto a marcas, modelos, características do produto, tampouco qualquer irregularidade a ser apontada como infração a legislação tributária por divergência entre a Nota Fiscal e os produtos efetivamente transportados, principalmente quando esse erro não implica em falta de recolhimento de imposto e nem prejuízo ao Fisco, não havendo de ser cobrado por nenhuma infração. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão exarada em primeira instancia e julgar improcedente o presente feito fiscal nos termos deste relator e parecer aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RODOVIARIO RAMOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, julgando improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

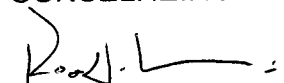
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Sandra-Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO